



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500392-46.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JOSE ALICIO CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500392-46.2023.8.26.0619

Apelante: José Alicio Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Voto nº: 194

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça e Posse ilegal de arma de fogo. Recurso defensivo. Pretensão recursal visando exclusivamente a absolvição do réu pelo crime de ameaça e a isenção da pena de multa. Pleito de absolvição ao argumento de atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo. Impossibilidade. Palavra da vítima corroborada por demais elementos acostados aos autos. Dolo evidenciado. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade para o crime de ameaça e viável para o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 44 do Código Penal).

Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise de isenção da pena de multa.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 192/208, do MM Juiz de Direito Dr. Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa, cujo relatório se adota, que

julgou procedente a denúncia para condenar **José Alício Cunha**, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto; bem como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, esta última substituída por uma pena restritiva de direitos.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição do crime de ameaça por atipicidade do fato narrado e II) a isenção da pena de multa (págs. 229/234).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 239/241), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 254/260).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 19 de fevereiro de 2023, por volta das 18:00, na Avenida Elvira Rodolfo de Luca, nº 1, Pesqueiro Recanto do Sossego, Jardim Martinelli, nesta cidade e Comarca de Taquaritinga, JOSÉ ALÍCIO CUNHA, qualificado a fls. 71, ameaçou Alexandre Cardoso Cavalini e Valdecir de Jesus Degomar, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

[...] no mesmo dia, horário e local, [...], possuía, no interior de sua residência, uma carabina, não automática, modificada para a utilização de munição do calibre nominal 22LR, transformando a espingarda de pressão em arma de fogo de persecução radial, com acionamento por pino e apta para efetuar disparos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

conforme laudo pericial de fls. 33/35 e fotos de fls.09/10.” (pág. 109)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 4/5, 13/19, 20/21 e 64), auto de exibição e apreensão (pág. 8), fotografia (págs. 9/10), laudo pericial da arma (págs. 33/35) e termo de transcrição de áudio (pág. 43).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 191).

Passa-se à análise do crime de ameaça, objeto de recurso defensivo:

O réu José Alício Cunha, em fase policial, negou a imputação. Relatou que:

“[...] é proprietário do pesqueiro Recanto do Sossego, que fica localizado na Rua Antonio Genova, 236- zona rural. Que o referido pesqueiro está arrendado para João Cavilini. Que no dia 19/02/2022, recebeu a ligação de um amigo dizendo que ele estava indo passar um dia no pesqueiro e ao chegar na entrada do mesmo foi barrado por uma pessoa de nome Alexandre Cardoso Cavilini (filho de João Cavilini). Que Alexandre disse ao amigo do declarante que ele não poderia ter acesso ao pesqueiro. Que o amigo do declarante não retrucou com Alexandre, apenas deu ré em seu caminhão saiu do local e ligou para os amigos que também iriam passar o dia no pesqueiro para que não fossem. Que o declarante achou estranho a atitude de Alexandre e foi até o pesqueiro falar com o mesmo sobre o ocorrido. Que chegando no local o declarante disse a Alexandre “Oh Alexandre, meu amigo disse que estava vindo para é passa o dia no pesqueiro e você não deixou entrar”. Que Alexandre disse “Ah eu faço o que eu quero, quem manda aqui sou eu”. Que nesse momento o declarante virou de costas para Alexandre, para falar com outra pessoa que estava próxima ao local. Que Alexandre chutou a perna do declarante e derrubou o mesmo no chão. Que após o declarante cair, Alexandre deu um mata leão tentando enforcar o mesmo e ficou segurando, nesse momento uma pessoa de nome Valdecir de Jesus Degomar começou a bater no declarante dando chutes em sua barriga e estômago. Que como o declarante machucou o ombro quando Alexandre o derrubou, o mesmo não conseguia se levantar e Alexandre e Valdecir continuaram a bater no declarante, Que chegaram algumas pessoas no local e tiraram Alexandre e Valdecir de cima do mesmo. Que ao conseguir levantar o declarante foi embora do local indo em direção

a sua residência que fica localizada ao lado do referido pescueiro. Que quando o declarante já estava em sua residência chegaram várias viaturas do Polícia Militar. Que os policiais indagaram o declarante o que havia acontecido e informaram ao mesmo que Valdecir teria dito que o declarante estava armado e o ameaçou. Que o declarante disse aos policiais que realmente tinha uma arma de fogo, mas nem se lembrava onde estaria guardada tal arma, pois era uma arma antiga. Que os policiais esperaram o declarante procurar a arma e a mesma foi apreendida. Que ao indagar o declarante a respeito da arma, o mesmo disse que ganhou a referida arma há mais de trinta anos e quando ganhou já estava adaptada de arma de pressão para arma de fogo calibre 22. Que o declarante informou que a referida arma não possui munição e também não sabe se ela ainda atira, apenas guardava por se tratar de uma arma que ganhou de presente de um amigo muito querido, que já faleceu a tempos. Que ao indagar o declarante se chegou ameaçar Valdecir de Jesus Degomar, o mesmo disse que não, apenas foi até o pescueiro para falar com Alexandre sobre os fatos. Que ao indagar o declarante se chegou levar a referida arma até o pescueiro, o mesmo afirma que não, pois não foi até o pescueiro para brigar e sim para perguntar porque Alexandre não teria deixado seu amigo frequentar o lugar. Que após passar dois dias dos fatos, o declarante ainda estava com muita dor no corpo e ombro, então procurou um médico e foi constatado escoriações no ombro esquerdo. Que o declarante continua em tratamento até o momento, tomando trama! e minussilide. Que ao indagar o declarante se ele teria alguma testemunha, o mesmo disse que não, pois todas as pessoas que estavam no local eram amigos e parentes de Alexandre.” (págs. 27/28)

Em Juízo, novamente negou a imputação. Acrescentou que, após ser agredido por Alexandre e Valdecir, chegou a dizer que a vontade dele era lhes dar um tiro, mas afirmou que não pegou a espingarda e que nem sabia onde ela estava. Negou que tenha apontado a arma para as vítimas ou as ameaçado (mídia - pág. 191).

Nada obstante, referida exculpatória mostra-se dissociada dos demais elementos de prova produzidos, que o comprometeram e bem demonstraram sua responsabilidade pelo crime de ameaça.

A vítima Alexandre Cardoso Cavalini, em solo policial, declarou que:

“[...] é filho de João Carlos Cavalini. Que seu pai arrendou um pesqueiro (Pesqueiro Recanto do sossego) de José Alício Cunha, que fica localizado na avenida Rodolfo de Luca.1 Jardim Martinelli, neste município. Que José reside no mesmo endereço do pesqueiro em uma residência que fica cercada por alambrados. Que no dia 19/02/2023, o declarante estava no pesqueiro ajudando seu pai, pois era um dia de movimento (domingo). Que por volta 16H30, José Alício saiu de sua residência (que fica no mesmo terreno do pesqueiro) e se dirigiu até o pesqueiro. Que José já chegou bem alterado xingando o declarante. Que como o declarante já sabia que José estava frequentando o Pesqueiro e arrumando problemas com seus clientes, o mesmo pediu para ele se retirar do local. Que José não atendeu o pedido do declarante e deu um empurrão no mesmo. Que nesse momento o declarante segurou o braço de José. Que José Como estava visivelmente embriagado caiu. Que o declarante até tentou segurar José, Que logo que José caiu, o pai do declarante levantou o mesmo e pediu para ele se retirar. Que José não saiu do local, só se afastou do declarante, sentou próximo ao declarante e começou fazer ameaças e fazia gestos para que o declarante ficasse com medo. Que após ter passado quase trinta minutos, José se levantou de onde estava sentado e se dirigiu para sua residência. Que logo em seguida José retomou no pesqueiro com uma marreta nas mãos e disse que iria quebrar os disjuntores do local e ainda disse que poderia quebrar, pois o pesqueiro era de sua propriedade e ele poderia fazer o que quisesse no local. Que Jose levantou o braço com a marreta na mão mas não conseguiu acertar o disjuntor. Que nesse momento uma pessoa de nome Valdecir (cliente do pesqueiro), foi até onde José estava e ajudou o mesmo a ir para sua residência. Que José estava xingando muito. Que José entrou em sua residência e logo em seguida saiu no quintal de sua casa com uma espingarda e apontou para o pesqueiro, dizendo “eu quero pegar o fio do Jão é ele que eu quero”, Que como Valdecir estava mais próximo da residência de José, o mesmo ficou com medo pois ele apontava a arma para ele. Que o pai do declarante acionou a polícia militar e quando os policiais chegaram no local, José continuou dizendo para os policiais que ele iria pegar o filho de João (o declarante). Que ao indagar o declarante se ele bateu em José, o mesmo afirma que não, apenas o empurrou, pois ele estava muito alterado. Que após os fatos, o declarante não retornou mais no pesqueiro, pois José continuou dizendo para as pessoas que frequentam o local que se ele aparecer no pesqueiro ele vai pegar ele. Que o declarante está se sentindo ameaçado e não pode mais frequentar o pesqueiro que ainda é arrendado para seu pai. Que o declarante informa que José, mandou um áudio para seu pai e nesse áudio José deixa claro que possuiu outra arma de fogo. Que ao indagar o declarante se tem alguma testemunha, o mesmo disse que não” (págs. 38/39)

Na fase judicial, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que visualizou o réu apontar a arma em sua direção,

mas não chegou próximo, e ainda disse que o réu dizia seu nome e que queria atirar nele, e que se sentiu ameaçado nesse momento. Não chegou a presenciar a ameaça contra o Valdecir. Segurou o réu para que ele saísse do pesqueiro, mas não o agrediu (mídia – pág. 191).

A vítima Valdecir de Jesus Degomar, em solo policial, declarou que:

“[...]Jestava no pesqueiro Recanto do Sossego, que fica localizado na Rua Elvira Rodolfo de Luca, no jardim Martinelli. Que quando o declarante chegou no pesqueiro, José Alício Cunha já estava no local. Que José aparentava estar embriagado. Que o declarante informa que logo que chegou ao pesqueiro, Jose começou a insultar Alexandre Cardoso Cavalini. Que José estava incomodado com o barulho do local, pois estava havendo um show no pesqueiro e José reside em uma casa que fica localizada ao local do referido pesqueiro. Que como o declarante percebeu que Alexandre estava perdendo a paciente com José, o mesmo se dirigiu até onde José estava e pediu para ele ir embora para sua casa. Que Jose foi para a sua residência mas logo em seguida voltou para o pesqueiro com uma marreta e disse que iria quebrar os disjuntores do local e ainda disse que poderia quebrar pois o pesqueiro era de sua propriedade. Que o declarante novamente foi até onde José estava e levou o mesmo de volta para sua residência e como ficou com receio que José iria apanhar de Alexandre, o mesmo colocou um pedaço de arame no portão da casa de José para que ele não pudesse sair de sua residência e voltar para o pesqueiro, pois ele certamente iria apanhar. Que o declarante deixou José na residência e voltou para o pesqueiro. Que chegando no local uma pessoa que também participava do show de nome Renato, disse para o declarante "você é louco de dar as costas para ele". Que ao olhar para trás viu José em frente sua residência (dentro do portão), com uma espingarda nas mãos. Que nesse momento uma das pessoas que estavam no local acionou Polícia Militar. Que após os fatos o declarante seguiu para essa repartição, juntamente com Renato e José Alício Cunha para elaborar o boletim de ocorrência. Que o declarante informa que não conhece Renato e não sabe informar onde o mesmo reside e nem sabe o sobrenome dele. Que ao indagar o declarante se foi ameaçado por José, o mesmo disse que sim, pois quando José estava com a arma nas mãos mirou em sua direção. Que ao indagar o declarante se é sócio do pesqueiro, o mesmo disse que não. Que o declarante informa que não possui não tem testemunha referente aos fatos.” (pág. 25)

Na fase judicial, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que não agrediu o réu, e sim impediu que outros o

agredissem. Afirmou que visualizou o acusado apontar a arma em sua direção, e que nesse momento se sentiu ameaçado. Por fim, disse que Alexandre não estava próximo nessa ocasião (mídia - pág. 191).

A testemunha João Carlos Cavalini, em solo policial, declarou que:

“[...] arrendou um pesqueiro chamado Recanto do Sossego, que fica localizado na Avenida Elvira Rodolfo de Luca, Jardim Martineli nesse município, proprietário José Alicio Cunha. Que o contrato seria do dia 10/08/2022 até 10/09/2025. [...] Que após três meses que o declarante arrendou o pesqueiro, José começou a implicar com o mesmo, pois José residi em uma casa que fica localizada ao lado do pesqueiro, mas no mesmo terreno. Que a residência de José é cercada por alambrados. Que José além de implicar com o mesmo, ele começou a ir até o pesqueiro todo dia aparentemente bêbado perturbar o ambiente. Que o declarante informa que José várias vezes saiu no quintal de sua residência e atirou para cima com uma espingarda, na intenção de assustar os clientes do pesqueiro. Que José além de prejudicar o movimento do pesqueiro, o mesmo se dirige até o tanque onde o declarante joga os peixes, bate tarrafa e pega todos os peixes sem autorização do mesmo e não paga por eles. Que no dia 19/02/2023, o declarante estava no pesqueiro, juntamente com seu filho Alexandre Cardoso Cavalini, Que Alexandre estava no balcão ajudando o declarante. Que José chegou próximo a Alexandre bem exaltado, xingando e fazendo várias ofensas. Que o declarante se aproximou de José e disse para ele sair do local, mas José além de não sair empurrou Alexandre. Que Alexandre segurou o braço de José para que ele não o empurrasse mais, pois José foi para cima de Alexandre novamente. Que nesse momento José caiu, pois ele estava aparentemente bêbado. Que o declarante levantou José, colocou o boné no mesmo e pediu para ele se retirar do local. Que José não atendeu seu pedido e ficou no local provocando Alexandre (xingando). Que após ter passado uns vinte minutos, José saiu do pesqueiro e foi em direção a sua residência. Que logo em seguida José retornou para o pesqueiro com uma marreta nas mãos e disse que iria estourar os disjuntores do estabelecimento. Que José chegou a levantar o braço em direção ao disjuntor, mas não acertou. Que nesse momento uma pessoa de nome Valdecir (cliente do local), foi até José e disse para ele parar e acompanhou o mesmo até o portão de sua residência. Que José entrou em sua casa que fica cercada por alambrados e logo em seguida saiu no quintal de sua residência com uma espingarda e apontou em direção a Valdecir que já estava no pesqueiro, juntamente com outras pessoas. Que nesse momento o declarante acionou a viatura da Polícia Militar. Que ao indagar o declarante se Alexandre chegou a bater em José o mesmo afirma que Alexandre não bateu, apenas segurou

José pelo braço, pois José queria atacar Alexandre. Que ao indagar o declarante sobre o fato que José informou que teria machucado o ombro na hora que Alexandre o derrubou, o mesmo disse que não foi nesse momento, pois José já estava com o ombro machucado e ralado há alguns dias, quando caiu de uma moto saindo de sua residência, que inclusive o declarante presenciou o tombo de José com a motocicleta de uma prima do mesmo. Que o declarante informa que Jose Alício Cunha já pediu para o declarante entregar o pesqueiro. Que o declarante informa que já havia feito boletim de ocorrência outras vezes contra José, pelo mesmo problema do pesqueiro” (págs. 40/41)

Na fase judicial, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que visualizou o réu com a arma em sua casa, a apontando para Valdecir, o qual chegou mais perto do réu, e depois na direção de onde seu filho estava. Disse que estava distante e que não ouviu o acusado dizer nada. O depoente confirmou que chamou a polícia (mídia – pág. 191).

Os policiais militares, em fase policial, noticiaram que:

“[...]foram acionados via CAD a comparecer no local dos fatos (pesqueiro Recanto do Sossego) para atendimento de ocorrência de ameaça, onde um indivíduo, portando uma espingarda, havia ameaçado o solicitante. No local, foi realizado contato com as partes qualificadas, Jose Alício Cunha (autor), e Valdecir de Jesus Degomar (vítima), os quais forneceram suas versões sobre os fatos que foram constadas em campos específicos do boletim. O autor José Alício, foi questionado sobre a existência da espingarda citada na denúncia, tendo o mesmo confirmado que tratava-se de uma espingarda de pressão, tendo apresentado espontaneamente a referida espingarda, que aparentemente foi adaptada para receber munições calibre 22.” (págs. 23/24)

Em juízo, o policial militar João Claudio Carnarolli Junior ratificou o que foi dito anteriormente (mídia - pág. 191).

Em juízo, o policial militar Thiago Henrique Coffani, ratificou o que seu colega João Cláudio disse (mídia - pág. 191).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pelas vítimas e testemunha, de forma coerente e harmoniosa.

Ademais, pequenas ressalvas feitas pelas vítimas não eximem o réu de sua conduta criminosa, diante do temor gerado pelo ato.

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo (elemento subjetivo do tipo). A propósito, é a lição de Rogério Greco:

“Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

(...) Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial - volume II. 21.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, pp. 322/323).

Na mesma esteira, é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Ameaça cometida no contexto da violência doméstica e familiar (artigo 147, caput, c.c. artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal). [...] Alegação de atipicidade da conduta que não se mantém. A ofendida se sentiu amedrontada, tendo comparecido perante a autoridade policial e representado criminalmente em desfavor do acusado. Ademais, é irrelevante para a caracterização do crime ter tido o réu a real intenção de concretizar o mal veiculado em suas palavras. Basta, para a consumação do

delito, ter ele agido com dolo de infligir temor na vítima, o que restou suficientemente demonstrado no processo [...]". (TJSP; Apelação Criminal 1500268-97.2023.8.26.0543; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2024).

E no caso em tela, incontestemente que as vítimas se sentiram substancialmente ameaçadas pelos dizeres proferidos pelo réu – no sentido de que ele iria atirar nelas –, tanto que acionaram a polícia militar.

Outrossim, é sabido que eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade criminal do autor do fato, pois a prática do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao contrário, tal delito ocorre com maior frequência durante a exaltação de ânimos.

Portanto, verifica-se que o réu efetivamente ameaçou as vítimas de causar-lhes mal injusto e grave, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação pelo crime de ameaça, não se podendo acolher a tese absolutória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Respeitado o sistema trifásico, fixo as penas base no mínimo legal, pelo fato do réu ter agido com o dolo normal do tipo. Observo que, na esteira da Jurisprudência do STF “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444/ STJ). Penas base

em 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça e em 01 (um) ano de detenção para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Na segunda fase, ausentes causas agravantes ou atenuantes a computar. Apesar da confissão em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, deixo de promover a redução da pena, porquanto nesta fase não é possível a redução aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ). Pena de 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça e de 01 (um) ano de detenção para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Na terceira fase, em relação ao crime de ameaça, incide a causa de aumento de 1/6, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Sendo assim, são definitivas as penas em 01 (um) ano de detenção para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção com relação ao delito de ameaça.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.” (págs. 205/206)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o determinado quanto à substituição desta por restritivas de direito e sobre a concessão do *sursis* foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33, 44 e 77, todos do Código Penal:

“Com relação ao crime de ameaça, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de delito cometido com grave ameaça (artigo 44, do Código Penal).

Também deixo de aplicar o sursis, por ser mais prejudicial ao acusado, que cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 dois salários mínimos, destinada a entidade pública ou privada com destinação social.

Em hipótese de revogação, o regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal.” (págs. 206/207)

Quanto à pena de multa, verifica-se que foi

escorreitamente dosada e, eventuais questões referentes à impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser formuladas perante o Juízo das Execuções, nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei nº 7.210/84. Portanto, resta prejudicado o apelo defensivo neste aspecto.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora